

Aula: Atores Envolvidos

Agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação

Agente público

Lei 14.133/2021

Art. 6º

(...)

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

- Sentido amplo, envolve **todos** os agentes (agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, assessoramento, fiscal de contrato...)
- Requisitos dos **agentes públicos** (para todos agentes que irão trabalhar com licitações ou contratações publicas)

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- Concursados (preferencialmente):
I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes** da Administração Pública;
- Qualificado (preencher um dos três requisitos):
 - 1) Atribuições relacionadas a licitação e contratos (ou)
 - 2) Formação compatível (ou)
 - 3) Qualificação atestada (curso escola de governo) – Ex. Escolas de Contas dos Tribunais de Contas.

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos **ou** possuam formação compatível **ou** qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

- **Proibição parentesco/vínculo com licitantes/contratados habituais**

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

- Cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade ou a quem as normas de organização administrativa indicarem:

- 1) Promover gestão por competências (servidor qualificado para a sua atribuição)
- 2) Designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei
- 3) Observar o princípio da **segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (Para não cometer e esconder a irregularidade)

Agente de contratação

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos** dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

(...)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

- “Entre servidores efetivos ou empregados públicos”
(obrigatoriamente e não preferencialmente como no caso do agente público, lembrando que o agente de contratação é um agente público, mas aqui temos os requisitos específicos)

- Responsável pela **condução da licitação**

*até a homologação = ele conduz até a fase de encerramento e encaminha o processo licitatório para a autoridade superior.

Autoridade superior quem homologa (art. 71, IV)

- Auxiliado por equipe de apoio

- No pregão o agente de contratação será o **PREGOEIRO**.

- Responde **individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela equipe.
- **Bens ou serviços especiais:** o agente de contratação **poderá** ser substituído por comissão de contratação (mínimo 3 membros – respondem solidariamente salvo posição individual divergente fundamentada e registrada em ata).
 - * Bens e serviços especiais: aqueles que por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.
 - * Licitações que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, pode contratar empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
- **REGULAMENTO:** regras de atuação **serão estabelecidas em regulamento.**

Art. 8. § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

• MUNICÍPIOS COM ATÉ 20 MIL HABITANTES

Prazo de 6 anos (01/abril/27):

- para atender aos requisitos do art. 7 e 8

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

(...)

Comissão de contratação

Art. 6º (...)

L - comissão de contratação: conjunto de **agentes públicos** indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

- Mínimo 3 membros (preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos)
 - Respondem **solidariamente** (exceto posição individual divergente fundamentada e registrada em ata)
 - A Comissão de Contratação conduzirá a contratação na modalidade **Diálogo Competitivo** (*obrigatoriamente servidores públicos efetivos ou empregados públicos)
- Art. 32
(...)
- XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores **efetivos ou empregados públicos** pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;
- A Comissão de Contratação poderá conduzir a licitação de **bens ou serviços especiais**.

LEILOEIRO

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

- Leilão – Leiloeiro Oficial (credenciamento/pregão com critério de julgamento de maior desconto)
 - Servidor designado

BANCA

Notas Técnicas

- Mínimo 3 membros poderá ser composta de servidores efetivos/empregados públicos ou profissionais contratados (desde que seus trabalhos sejam supervisionados por agente público).

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim,
(...)

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

- BANCA – Notas Técnicas
 - não substitui a comissão ou o agente de contratação

AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

- Fiscal, Gestor

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

ANALISTA DE LICITAÇÃO (CONSULTORES, EMPRESÁRIOS, FORNECEDORES)

- Participando da licitação

PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e

estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

*ATENÇÃO

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

*CONFLITO DE INTERESSES

- Lei 12.813/2013

Lei 12.813/13:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

(....)

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

MATERIAL COMPLEMENTAR:

Minha consulta sobre Servidor Público atuando como analista de licitação, consultor...Resposta CGU

LINK PARA O VÍDEO EXPLICATIVO “SERVIDOR PODE SER ANALISTA DE LICITAÇÃO PODCAST 11”: <https://youtu.be/v91ldq6l12Q>

Prezado(a) FLAVIA VIANNA,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 10/11/2020, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação

Protocolo: [00106.026646/2020-91](#)

Órgão ou Entidade: CGU – Controladoria-Geral da União

Cidadão: FLAVIA VIANNA

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 12/11/2020

Descrição da Manifestação: Prezados Senhores,

Gostaria de saber se um servidor público pode atuar concomitantemente como servidor público e como analista de licitação (consultor de licitações ou empresário de empresa que participa de licitações) em órgãos e entidades diferente daquele que ele atua como servidor.

É possível cumular os dois trabalhos ou entra em conflito de interesses por conta do artigo abaixo:

A pergunta se estende ao caso do servidor ter uma consultoria em licitações representando empresas de terceiros ou sua própria empresa.

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Resposta

Olá, Flavia.

Abaixo está a resposta da área interna desta Controladoria-Geral da União acerca do seu questionamento:

“Prezada Sra. Flávia Daniel Vianna,

Fazemos referência à solicitação nº 00106.026646/2020-91, cadastrada no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal - e-Ouv - em 12 de outubro de 2020.

No âmbito da referida solicitação, Vossa Senhoria questiona se o fato de um servidor público atuar concomitantemente como servidor público e como analista de licitação (consultor de licitações ou empresário de empresa que participa de licitações) em órgãos e entidades diferente daquele que ele atua como servidor configuraria a hipótese de conflito de interesse prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.813/2013. Vossa Senhoria questiona ainda se o fato de o servidor ter uma consultoria em licitação representando empresas de terceiros ou sua própria empresa também se enquadraria na hipótese de conflito citada anteriormente.

O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.813/2013, refere-se à hipótese de conflito de

interesses na qual o servidor atua, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para restar configurada essa situação de conflito de interesses, o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração Pública.

Dessa forma, em tese, a situação apresentada por Vossa Senhoria poderia configurar a hipótese de conflito de interesses prevista no referido inciso. No entanto, vale dizer que a interpretação desse inciso não deve ser estritamente literal e restritiva. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Do contrário, temos que, com fundamento na literalidade do inciso em comento, nenhum agente público poderia exercer qualquer atividade privada que eventualmente o colocasse em contato com a Administração Pública. Não é esse tipo de restrição absoluta e inflexível que este inciso prescreve. Na verdade, a amplitude da restrição de atuação junto ao âmbito da administração pública (órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) deve ser delimitada caso a caso, a depender das circunstâncias de cada situação concreta, tendo em vista especialmente a área de atuação e o grau de influência do servidor.

Assim, orientamos o servidor em questão a apresentar uma demanda por meio do Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI (<https://seci.cgu.gov.br>). Por meio do SeCI, os servidores públicos federais podem apresentar uma consulta sobre a existência de conflito de interesses ou apresentar um pedido de autorização para o exercício de atividade privada. Dessa forma, o órgão de origem do servidor e, em última instância, a Controladoria-Geral da União, podem apresentar uma resposta formal ao caso concreto, seja com orientações sobre como evitar ou mitigar uma situação que poderia configurar uma hipótese de conflito de interesses, ou, até mesmo, com a orientação para que a referida atividade não seja por ele exercida, caso envolva um risco relevante de configurar uma situação de

conflito de interesses.

Cabe destacar que, de acordo com o Art. 4º, da Lei nº 12.813/2013, é de responsabilidade do servidor ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Por fim, esclarecemos que a Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, não se aplicando aos servidores públicos de outros Poderes da União ou dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, que podem possuir regras próprias sobre o tema.

Continuamos à disposição para esclarecer eventuais novas dúvidas.

Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de Interesses - CGECI

Controladoria-Geral da União - CGU"

Sem mais para o momento, estamos à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCid)

Ouvidoria-Geral da União (OGU)

Controladoria-Geral da União (CGU)